



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026682-63.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ONLINE TELECOM.IP LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Eduardo Almeida dos Santos

Apelada: Online Telecom.ip Ltda.

Apelação nº 1026682-63.2023.8.26.0003 – 2ª Vara Cível do F. R. Jabaquara (Capital)

Voto nº 31.100

Prestação de serviços. Internet. Demanda declaratória negativa cumulada com pretensão indenizatória por danos morais. Restrição cadastral indevida. Sentença de parcial procedência, com arbitramento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Insurgência do autor. Verba indenizatória efetivamente reduzida. Majoração da indenização conforme o parâmetro adotado pela C. Câmara para casos semelhantes, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Demanda parcialmente procedente, mas em maior extensão. Sentença reformada para tal fim. Honorários adequadamente fixados com base no critério geral do art. 85, § 2º, do CPC. Apelo do autor parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 99/101 julgou parcialmente procedente demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório, fundada na promoção indevida de restrição cadastral em nome do autor, por parte da empresa prestadora de serviço de internet ré; considerou o MM. Juiz, para tanto, devidamente caracterizado o ilícito, dada a falta de suficiente comprovação pela ré acerca da existência de regular contratação pelo autor do serviço. Declarou, nesse sentido, a inexigibilidade do débito discutido, bem como condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – e não R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como requerido na petição inicial - com atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora incidentes desde a data do indevido apontamento em nome do autor. Condenou a ré, outrossim, no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela tão somente o autor (fls. 104/117), insurgindo-se para efeito de majoração da verba indenizatória e também dos honorários advocatícios

sucumbenciais, batendo-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 121/131). Deixou o autor, outrossim, de promover o recolhimento do preparo recursal, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Prospera parcialmente o inconformismo.

A inserção em si, incontroversa e documentalmente comprovada nos autos, é, em princípio, suficiente para autorizar o reconhecimento de prejuízo juridicamente relevante, de natureza extrapatrimonial, seja no que diz respeito ao presumido abalo da imagem e honra objetiva da vítima perante o mercado, com reflexos sobre o crédito e atos diversos do cotidiano (danos cogitáveis tanto para pessoas físicas quanto jurídicas), seja também pelo sofrimento psicológico e angústia que sabidamente provoca situação dessa ordem (o que se diz exclusivamente quanto a pessoas físicas), o que é pacificamente reconhecido pela jurisprudência e dispensa maior aprofundamento.

Com relação ao *quantum* indenizatório, o valor concedido na r. sentença, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é inferior ao parâmetro adotado por esta C. Câmara em situações assemelhadas (cf. Ap. nº 0009164-58.2014.8.26.0176, Rel. Juíza Maria Cristina de Almeida Bacarim, j. 4/10/17; Ap. nº 4001370-05.2013.8.26.0223, Rel. Juiz Neto Barbosa Ferreira, j. 16/8/17; Ap. nº 1005584-16.2014.8.26.0010, Rel. Juiz Carlos Dias Motta, j. 9/8/17; Ap. nº 1005324-96.2015.8.26.0302, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 3/7/17; Ap. nº 1040108-89.2016.8.26.0100, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 28/6/17; Ap. nº 0059538-23.2011.8.26.0002, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 19/4/17), comportando majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A referida quantia longe de se mostrar fonte de enriquecimento exagerado, propiciando, ao reverso, adequada compensação ao mal causado e não atingindo de forma particularmente gravosa o ofensor, além de guardar proporção para com as dimensões do ato ilícito, de consequências, afinal, reversíveis, não se justificando o excessivo valor de R\$ 20.000,00 requerido na petição inicial.

Por derradeiro, quanto ao valor dos honorários, com a solução do presente recurso a fixação da verba em 10% (dez por cento) do valor da condenação se apresenta perfeitamente suficiente, não comportando alteração.

Não se justifica, com efeito, o arbitramento feito em elevador valor, tendo por base a redação do art. 85, § 8º-A, do CPC, e o disposto na tabela de honorários divulgada pela OAB.

Isso porque qualquer arbitramento não pode perder de vista a necessidade de proporcionalização para com a expressão econômica do litígio, bem como para com o trabalho efetivamente desenvolvido, aspectos que, considerando o singelo desfecho da presente demanda, recomendam parcimônia na fixação.

A par disso, o § 8º-A está, claramente, deslocado em sua sede legislativa, pois trata basicamente dos valores mínimos a serem observados no plano contratual, vale dizer, nas relações entre advogado e cliente, não havendo como pretender impingir a tabela remuneratória a parte estranha a esse vínculo contratual, sob pena de flagrante violação à liberdade de contratar e à autonomia da vontade.

É preciso ter em conta, ademais, que os honorários sucumbenciais não têm função remuneratória, senão sancionatória, no tocante à parte vencida, de quem não se pode esperar que remunere o advogado da parte adversa segundo expectativas ditadas por interesses privados, apenas que arque com valor adequado às condições do litígio.

Era mesmo o caso, por tudo, de aplicação da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, sendo o percentual de 10% (dez por cento) compatível com expressão econômica do litígio, bem como para com o trabalho efetivamente desenvolvido, aspectos que, considerando o singelo desfecho da presente demanda, recomendam parcimônia na fixação da verba.

Fica, pois, parcialmente reformada a r. sentença, para o fim de majorar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os critérios de atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator